



Processo Licitatório: 96/2018

Pregão Presencial: 69/2018

Recorrente: Shark Máquinas para Construção Ltda

Recorrido: Pavimáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda.

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Shark Máquinas para Construção Ltda apresentou recurso administrativo no processo licitatório, argumentando que a empresa Pavimáquinas Comércio de Serviços e Peças Ltda não cumpriu o objeto da licitação, uma vez que, o motor não é da mesma marca da máquina.

Refere no arrazoado que o motor do modelo RD 406 é da marca MWM série 10 (mar-1), o que desatende ao item porque em consulta ao catálogo no site da empresa recorrida é possível verificar a veracidade das razões da recorrente, ou seja, no catálogo *on line* o motor não seria da mesma marca.

Em contrarrazões, a empresa Pavimáquinas Comércio de Serviços e Peças Ltda manifestou-se dizendo que a modificação é recente (28.09.2018) e que o motor é da marca Randon, mesmo que o apresentado na máquina.

Corroborando, a recorrida apresentou catálogo durante o processo licitatório contendo a informação em atendimento ao edital, bem como, apresentou parecer técnico datado de 26 de setembro de 2018 firmado pelo gerente industrial, constando que o modelo RD 406 possui motor Randon.

Ainda, afirmou a empresa recorrida que o catálogo contido na página encontra-se desatualizado frente às características do motor atual da máquina ofertada.

Feitas as ponderações, cabe à comissão a decisão pelo acatamento ou não do recurso com base na documentação apresentada.

Diante de tais alegações, em que pese o esforço do arrazoado da empresa recorrente, temos que o recurso não merece ser acatado pelas seguintes razões.



Verifica-se que a empresa Pavimáquinas Comércio de Serviços e Peças Ltda apresentou documento na forma de catálogo, devidamente juntado ao processo licitatório nele constando que motor é da mesma marca do equipamento.

A empresa recorrente não apresentou qualquer documento que possa ser alicerce para suas afirmações, não se desincumbindo razoavelmente do ônus de impugnar com mais efetividade os documentos mostrados pela recorrida.

Não cabe a essa comissão de licitação sustentar a falsidade ou inidoneidade da documentação apresentada que, a princípio, parece estar em ordem e cumprir os requisitos exigidos pelo edital para comprovar ser o motor da mesma marca da máquina cotada.

Ademais, a comissão está estritamente vinculada a instrumento convocatório não podendo ignorar as exigências com base simplesmente em argumentos da peça de resistência.

Flui de toda a documentação apresentada pela recorrida Pavimáquinas que o motor efetivamente é da mesma marca da máquina, cabendo, se for o caso, verificação no momento da entrega do equipamento, podendo ser enjeitado caso não cumpra a empresa com sua obrigação exposta na proposta e por consequência, também contratual.

É fato que no momento da entrega, será verificado se o motor é da mesma marca, bem como se a máquina entregue atende as exigências do instrumento convocatório, podendo subentender que houve falsidade por parte da recorrida, caso constadas incongruências futuras.

Não é demais lembrar que essa comissão, exaustivamente, vem buscando manter o processo em ordem e respeitando a legalidade, primando pela análise técnica das questões postas visando garantir efetividade e economia para os cofres públicos.

É da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA REJEITADA POR NÃO ATENDER O EQUIPAMENTO LICITADO ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE DO EDITAL - AÇÃO VISANDO A ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO



DE INSTRUMENTO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcionalíssima, somente deferível quando presentes os pressupostos legais autorizadores, traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora* (CPC, art. 273). 2. O edital de licitação faz lei entre as partes; "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles). Comprovado que a retroescavadeira licitada não atende à especificação do edital, e não sendo verossímil a versão de que o certame foi formulado para afastar licitantes, não pode subsistir medida que antecipa os efeitos da tutela visada em ação anulatória do processo de licitação. **Impõe-se considerar que em favor dos atos da Administração Pública milita presunção de legitimidade, competindo àquele que lhes impugna comprovar as alegações tendentes a derruí-la (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2002.022274-2, de Rio do Sul, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-03-2003).

Diante do exposto, essa comissão RESOLVE NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Shark Máquinas para Construção Ltda, mantendo-se a empresa Pavimáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda, vencedora do certame, nos termos da fundamentação acima exposta.

Descanso/SC, 11 de outubro de 2018.

Comissão de Licitações (portaria 13698/2018):

Thaís Regina Durigon

Fábio Rogério Rech

Rodrigo Bratkoski

Apoio técnico:

Paulo Henrique Burin

Diego Miotto